

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

4

Brazópolis, 14 de abril de 2020.

Ref.: Processo Licitatório nº 34/2020

Modalidade: Pregão Presencial sob nº 022/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando os recursos e contra razões de recursos apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de todos os materiais necessários (fios, conexões, sensor fotoelétrico e luminárias), bem como serviços de mão de obra que se fizerem necessários, tais como adequação dos braços existentes, visando substituição de 2.000 pontos de lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio por lâmpadas LED de 120w e de 200 luminárias instaladas nas praças e trevos do município, por luminárias ornamentais de 100w, incluindo-se os serviços de mão de obra, bem como também todos os materiais necessários para possíveis adaptações nos pontos onde existam luminárias em forma de pétalas, bem como execução de projeto no padrão Cemig e aprovação de toda documentação necessária para execução da obra junto a concessionária Cemig.

DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 16 de março de 2020, edição nº 2715, ano XII, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame



ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia e hora marcados para a realização do certame, três empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.



Preliminarmente à fase de apreciação das propostas e oferecimento de lances, os representantes das empresas apresentaram os credenciamentos, os quais autorizava a representar cada uma das licitantes nesta reunião.

Na fase de apreciação das propostas, foram abertos os respectivos envelopes e ocorreu, por conseguinte, a análise das amostras das luminárias, momento este em que a empresa RICEL instalações elétricas LTDA., teve sua amostra referente ao item 01 desclassificada, em razão de não atender ao INMETRO e possuir garantia de apenas 02 anos, quando o edital determinou que a mesma fosse de 05 anos; a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA teve todas as suas amostras desclassificadas, sendo a do item 01 em razão de não comprovar ter garantia do INMETRO e no item 02 por ter apresentado duas luminárias diferentes como amostra, sendo que o edital proibiu tal situação em seu item 7.3; já a empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME teve todas suas amostras aprovadas pela pregoeira e sua equipe de apoio. Resolvida a questão das amostras, passou-se à fase de apresentação de lances, item a item, conforme mapa de apuração anexa a ata do certame. Ao final a pregoeira aceitou as mesmas, por estarem dentro do praticado no mercado.

Em ato contínuo, a pregoeira passou a fase de verificação da documentação para a habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar de cada item licitado.

Estando os documentos de habilitação regulares e de acordo com o preconizado no edital de licitação, a pregoeira declarou vencedoras as empresas LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME, para o item 01, ao valor unitário de R\$ 1.236,50 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA para



ESTADO DE MINAS GERAIS

o item 02, ao valor de R\$ 780,90 (Setecentos e Oitenta Reais e Noventa Centavos) por unidade.



Franqueando a palavra aos representantes das licitantes, o da empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME manifestou interesse em interpor recurso pelo fato de que o "cartão CNPJ da empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. está em desconformidade com a alteração contrato social apresentado no que diz o endereço e que o preço apresentado no item 02 está inexeguível". Também a empresa CONSTRUTORA REMO manifestou desejo de interpor recurso pelo fato de que o "item 01 no Edital não exige certificado na proposta"; que ainda sobre o item 01 a empresa Ricel não apresentou como amostra uma luminária de Led, mas luminária de vapor metálica. No tocante ao item 02 alegou que não foi apresentado alternativas de preços, mas apenas tipos de luminárias de marcas diferentes, não ferindo assim o edital; ainda quanto ao item 02 afirmou o representante que a luminária da marca REME apresentada pela empresa Ricel não consta no site do INMETRO a potencia de 120w, somente 113 e 124w, que não houve interesse por parte do deste consultor jurídico em acessar o site do INMETRO e tirar a dúvida; que também foi constatado que dentro desta mesma luminária a marca PHILIPS na potência de 150w no drive da luminária, não atendendo o edital.

A pregoeira suspendeu o certame e abriu o prazo legal para que as empresas apresentassem suas razões de recursos para, em seguida, abrir o mesmo prazo para a apresentação das respectivas contrarrazões.

Dentro do prazo estabelecido, as empresas CONSTRUTORA REMO LTDA (fls. 367/383) e a empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME (fls. 384/402) apresentaram suas razões recursais. Por conseguinte, a empresa apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos pela empresa LUZ FORTE (fls. 404/418) e REMO (fls. 419/432).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Após devida autuação do processo, veio este à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer.



DA LEGALIDADE DO PROCESSO

Com os fatos ocorridos e sinteticamente narrados acima, passase a verificação do atendimento à legislação dos procedimentos adotados até o presente momento.

Regras da fase Externa do Processo Licitatório — art. 4º da Lei nº 10.520/02

a. Convocação dos interessados

A convocação dos interessados para participarem do presente certame licitatório se deu através de publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Mineiros – AMM, em 16 de março de 2020, edição n° 2715, ano XII.

Atendido, pois, os ditames do inc. I, do art. 4° da Lei 10.520/02.

b. Dos termos da convocação

A convocação realizada, noticiando a realização do presente certame licitatório informou a definição do objeto, o local onde seria realizado o certame, o dia e horário de sua realização e a forma de leitura e obtenção do edital.

Desta forma foram atendidos os termos do inc. II do art. 4° da Lei 10.520/2002.

c. Do Edital de Licitação

O Edital de Licitação constou todas as informações necessárias para a realização do certame, com forma de julgamento, a descrição dos objetos licitados, a documentação exigida e os anexos necessários, estando, portanto, de acordo com as exigências do inc. III do art. 4°.

d. Da disponibilidade do edital e do aviso



ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi disponibilizado, pela pregoeira, tanto o Edital de Licitação, quanto o aviso da mesma a qualquer pessoa interessada, cumprindo a regra do inc. IV, do art. 4°.



e. Do prazo para a apresentação das propostas

Tendo sido publicado o aviso para a realização do presente certame licitatório em 16/03/2020, e a realização do mesmo se dado em 27/03/2020, o período entre a publicação e a realização foi o exigido pelo inciso V do art. 4°.

f. Da realização da reunião

No dia e hora marcados foi realizada a reunião, com a presença da pregoeira e da equipe de apoio.

Três empresas interessadas enviaram representantes, sendo ambas devidamente credenciados e autorizados a representá-las no certame, apresentando os devidos termos de credenciamento, além dos demais documentos preliminares exigidos pelo Edital de Licitação. Atendidos os ditames do inc. VI do art. 4°.

Tendo a pregoeira recebido os envelopes "Documentação" e "Propostas" da licitante devidamente lacrados, os mesmos foram abertos na presença de todos os presentes à seção, sendo verificada a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, classificando as que atendiam o edital e desclassificando àquelas que não atendiam as exigências editalícias, atendendo determinação do inc. VII, do art. 4°.

Havendo a presença de 3 (três) empresas interessadas, a pregoeira analisou a sua proposta, como determina os incisos VII e IX do art. 4° e realizou a fase de apresentação de lances, nos termos do inc. VIII do mesmo artigo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

O julgamento e a classificação do certame se deram pelo menor preço por item, sendo observados os demais termos do inc. X, do art. 4º da Lei Federal do Pregão.



Após a realização dos lances a pregoeira declarou a aceitabilidade das propostas, justificando que estes estavam de acordo com o praticado no mercado, sendo observados os termos do inciso XI, do art. 4°.

Após a realização da fase de apreciação das propostas e dos lances, a pregoeiro passou à fase de abertura do envelope "Documentação" das empresas classificadas, verificando se foram atendidos os termos do Edital de Licitação, atendendo, pois, a regra do inc. XII, do art. 4°.

Foi verificado pela pregoeira que as empresas classificadas apresentaram toda a documentação exigida pelo Edital de Licitação, atestando a <u>habilitação jurídica</u>, a <u>habilitação fiscal e trabalhista</u>, a <u>habilitação econômico-financeira</u> e <u>prova de qualificação técnica</u>.

Após manifestação de intensão de recorrer por duas empresas, foi aberto o prazo legal para a apresentação das razões e contra razões.

Assim, até aqui, todo o trâmite deste processo licitatório está de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.66/93, não existindo qualquer fato que desabone a condução dada pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Passa-se, assim, a análise dos recursos apresentados.

RECURSO DA EMPRESA REMO

<u>Do padrão INMETRO</u>



ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suas razões, a empresa CONSTRUTTORA REMO LTDA afirmou que não constou no edital de licitação a exigência de apresentação de certificado INMETRO das luminárias.



Por sua vez, as contrarrazões apresentadas pela empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. refutou a alegação da recorrente, afirmando que "está expressamente disposto no Edital convocatório nos itens 7.1, alínea "m" e 13.2 que as empresas devem fornecer luminárias de marca comprovada no mercado, padrão INMETRO".

Sem razão a recorrente neste item.

A exigência de comprovação de que as luminárias ofertadas deveriam conter padrão certificados com qualidade INMETRO constou mais de uma vez no edital.

Vejamos:

- 4.3. A licitante vencedora deverá fornecer todos os materiais, mão de obra, necessários a serem utilizados na prestação de serviços ora licitados. Todo material necessário deverá ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.
- 7.1 Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, são obrigações da CONTRATADA:
- m) A empresa deverá fornecer luminárias de marca comprovada no mercado, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.

7.3 - a CONTRATADA obriga-se:

c) Manter a qualidade dos materiais fornecidos devendo ser de marca comprovada no mercado, com destaque



ESTADO DE MINAS GERAIS

para luminárias de Led, **<u>padrão INMETRO</u>** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.



- 13.2. A licitante vencedora deverá fornecer todos os materiais, mão de obra, necessários a serem utilizados na prestação de serviços ora licitados. Todo material necessário deverá ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos
- 15.4. O Município de Brazópolis/MG reserva o direito de não efetuar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados ou os materiais fornecidos não estiverem em perfeitas condições de funcionamento ou de acordo com as especificações apresentadas e aceitas. Todo material necessário deverá ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos

Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo II 2.3. A licitante vencedora deverá fornecer todos os materiais, mão de obra, necessários a serem utilizados na prestação de serviços ora licitados. Todo material necessário deverá ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.

2.10. A empresa deverá fornecer luminárias de marca comprovada no mercado, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

4.4.2. O Município de Brazópolis/MG reserva o direito de não efetuar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados ou os materiais fornecidos não estiverem em perfeitas condições de funcionamento ou de acordo com as especificações apresentadas e aceitas. Todo material necessário deverá ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.

7.3 - a CONTRATADA obriga-se:

c) Manter a qualidade dos materiais fornecidos devendo ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos g) Manter a qualidade dos materiais fornecidos devendo ser de marca comprovada no mercado, com destaque para luminárias de Led, **padrão INMETRO** cuja

garantia pelo fabricante nunca inferior a 5(cinco) anos.

Foram nada mais, nada menos que **10 vezes** apareceu no edital a expressão PADRÃO INMETRO, afirmando que as luminárias deveriam possuir. E, por óbvio tal condição das luminárias deveria estar provada seja no próprio material amostrado, seja no catálogo apresentado. No entanto, a recorrente, em nenhum dos dois comprovou ser sua luminária certificado pelo INMETRO.

Nem há de se alegar que caberia à pregoeira abrir diligência a este respeito, conforme alegado pela recorrente, pois o ônus desta comprovação cabia única e tão somente à recorrente, por se tratar de matéria constitutiva da qualificação de seu produto.

Outra alegação erroneamente apresentada pela recorrente é de que a certificação do INMETRO se trata de exigência de caráter habilitatório e não classificatório.



ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, os requisitos de habilitação exigidos pelos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, refere-se à empresa licitante e não ao produto por ela apresentado. Para este, aplica-se o disposto no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

O TCU tem entendimento da possibilidade do órgão público exigir a comprovação de certificação do produto à ser licitado.

VOTO condutor do Acórdão 1.846/2010-Plenário Como visto, no que concerne à contratação para fornecimento e instalação de ambiente de segurança de alta disponibilidade, também denominado sala-cofre, o Tribunal tem admitido a faculdade de o administrador exigir a aplicação da NBR 15247 ou de outra norma que regule a matéria, desde que constem, do processo licitatório, as razões de escolha do normativo, mediante parecer técnico devidamente fundamentado (v.g. Acórdãos 2.392/2006, 1.608/2006 e 555/2008, do Plenário).

3. Ademais, tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tal.'

VOTO condutor do Acórdão 545/2014-Plenário De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico.



ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, mais uma vez, o desleixo em atentar para que o edital determinava, impôs a desclassificação da recorrente no item 02.

 $\langle 1$

O edital é de claridade solar! Vejamos:

7.3 - A Proposta que não atender as exigências deste instrumento, bem como alterar a especificação da proposta, ou que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequíveis, OU AQUELAS QUE OFERTAREM ALTERNATIVAS serão desclassificadas.

No caso em análise, a recorrente apresentou para um mesmo item duas luminárias distintas, o que, sem sombra de dúvidas acarretaria à Administração optar por uma ou por outra, ou seja, caracterizaria inequívoca alternativa de escolha, o que o edital expressamente vedou.

Da desclassificação da licitante Ricel por ma-fé

Alega a recorrente REMO que "em que pese a RICEL ter sido desclassificada no item 01, deveria te-lo sido de todo o certame, uma vez que adotou reprovável atitude durante os trabalhos da licitação".

A recorrente entende que, em razão da licitante RICEL ter apresentado, como amostra no item 01, uma luminária de vapor metálico, ao invés de uma de LED, gerou erro escusável, com intensão de burlar o certame.

No entanto, a apresentação de uma luminária que não atendeu ao edital, como feita pela empresa RICEL, causou sua desclassificação para aquele item, gerando prejuízo para a própria RICEL, que deixou de concorrer àquele item em específico.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Se o entendimento da recorrente fosse considerado como válido e passível de deferimento, esta também seria penalizada com o mesmo rigor e veemência, pois a REMO teve suas duas propostas desclassificadas por apresentação de itens disformes daquilo que o edital prescreveu.

No mais, tal irresignação é incapaz de conferir retificação no julgamento proferido pela pregoeira.

Da desclassificação da licitante Ricel no tem 02

Insurge a recorrente quanto a luminária apresentada pela empresa RICEL, uma vez que esta apresentou uma com potência de 150w, ao invés de 120w, como descrito no edital.

Por seu turno, a recorrida RICEL, em suas contrarrazões afirmou que a luminária por ela apresentada atende ao disposto no edital.

Necessário notar que, tanto no catálogo apresentado às fls. 129/132, quanto na própria amostra, consta a potência de 120w.

No tocante a informação contida no adesivo existente dentro da luminária amostrada, informando a potência de 150w, a recorrida alegou se tratar das informações do driver utilizado, da marca Philips, que, após calibrado, pode gerar potência de 75w até 150w. Mas que, para aquele modelo apresentado (LED LD-7P/2-120) a potência calibrada é de 120w. Inclusive é esta a informação contida no catálogo e no selo colado à luminária amostrada.

Outrossim, ainda que a potência da luminária fosse realmente de 150w, ou seja, acima do estipulado pelo edital, o Município de Brazópolis estaria sendo beneficiado com um produto de qualidade



ESTADO DE MINAS GERAIS

superior, com um poder de iluminação acima do desejado. Diferente seria se fosse apresentado uma luminária com potência inferior ao exigido, pois acarretaria um prejuízo ao Município em receber um produto inferior ao exigido.



Necessário salientar que foi exatamente ao fato de se ter apresentado uma luminária com potência inferior ao exigido no edital, que gerou a revogação do processo licitatório anteriormente realizado por esta municipalidade para a aquisição de idêntico objeto à este certame.

RECURSO DA EMPRESA LUZ FORTE

Da divergência da proposta com a amostra - Item 02

A recorrente LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI alegou em seu recurso que houve divergência na proposta apresentada pela empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Ela "apresentou catálogo com a seguinte descrição Luminária LD-7P/2, na Proposta Comercial seguinte descrição Luminária LD-7P-X e a amostra com a seguinte descrição Luminária LD-7P, nota-se claramente que a descrição da luminária na Proposta Comercial diverge do catálogo e da amostra apresentada".

No entanto esta irresignação apresentada nas razões recursais não foram relatadas pelo representante da recorrente no dia do certame, não constando em ata este objeto específico.

A motivação de recorrer é essencial para que suas razões sejam conhecidas e analisadas. É o que se extrai do disposto no inciso XVIII do art. 4° da Lei Federal n° 10.520/02.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os



ESTADO DE MINAS GERAIS

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Portanto não é possível adentrar no mérito desta questão nesta fase recursal, por falta de motivação no momento devido.

<u>Da falta de homologação pelo INMETRO da luminária apresentada pela</u> <u>RICEL – Item 02</u>

A recorrente questionou ainda que "a luminária da marca REME apresentada pela empresa Ricel com potência de 120w não é homologada pela Portaria 20 INMETRO".

A recorrida, por sua vez, refutou tais alegações afirmando que "o produto apesentado está listado e possui a certificação daquele órgão [INMETRO]."

A recorrente, apesar de alegar que a luminária apresentada pela empresa RICEL não era homologada pelo INMETRO, não trouxe qualquer prova, ou no mínimo indícios de prova, que atestasse suas alegações, ônus esse alias, que lhe competia.

Em contra partida, a recorrida RICEL não só contradisse a recorrente, como também comprovou que sua luminária é homologada pelo INMETRO através dos dados e principalmente recortes retirados no site do INMETRO.

Pesquisando o site do INMETRO, pode-se atestar a veracidade das informações trazidas pela recorrida RICEL.



ESTADO DE MINAS GERAIS

	o.gov.br/producert/produtos/lista.asp		☆ * ₫
os Processos Al Colégio Santa A	Angela G Google 🖸 87inb 🦰 Gmail 🖸 YouTube 🕅 Maps		
REEME	D-P 66/400	0	LUMNÁRIAS PÚBLICAS VÁRIAS POTÊNCIA 60 W FLUXO LUMINOSO. 6 900 LM EFICIÉNCIA LUMINOSA 115 LMWFATOR DE POTÊNCIA. 9 92 TEMPERATURAD E COR 1000 K
REEME	Q3-79-1-65-5000	0	LUMNARIAS PÚBLICAS WARIAS POTÊNCIA 60 W FLUXO LUMINOSO 6 900 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA 115 LIMW FATOR DE POTÊNCIA >0 92 TCC 5,000 K
REEME	LD-791-70-4000	0	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIARIAS POTÊNCIA. 70 W FLUXO LUMINOSO 8 490 LM EFICIÊNCIA LLAMINOSA. 120 LMW FATOR DE POTÊNCIA. >0 92TEMPERATURA DE COR. 4 000 K
REEME	LO-77H-76-5000	0	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA. 71 W FLUXO LUMINOSO. 8 400 LM EFICIÊNCIALLUMINOSA. 120 LWW FATOR DE POTÊNCIA. > 0.92 TEMPERATURA DE COR 5.000 K.
REENE	LD-771-90-4000	0	LUNINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÉNCIA 87 W FLUXO LUMINOSO. 9 570 LM EFICIÉNCIALLUMINOSA. 110 LMW FATOR DE POTÉNCIA >0 92TEMPERATURA DE COR. 4 000 K
REEME	LD-774-90-6000	0	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA 87 W FLUXO LUMINOSO. 9 570 LM EFICIÊNCIALUMINOSA. 110 LMW FATOR DE POTÊNCIA: >0 92 TEMPERATURA DE COR 5.000 K.
REEME	LD-792-101-4000	0	LUNINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA. 100 W FLUXO LUMINOSO. 12 400 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA. 124 LIMW FATOR DE POTÊNCIA. >0 92 TEMPERATURA DE COR. 4 000 K
REEME	LD-P2-10-800	0	LUMNÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA 100 W FLUXO LUMNOSO 12 460 LM EFICIÊNCIA LUMNOSA 124 LMW FATOR DE POTÊNCIA > 0 92 TEMPERATURA DE COR 5 600 K
	D52/A0(250)	3	LUMNARAS PUBLICAS VIARIAS POTENCIA: 113 W FLUXO LUMNOSO: 13 7/61 M EFICÉNCIA LUMNOSA: 122 LIMW FATOR DE POTENCIA: >0.92 TEMPERATURA DE COR: 4 000 K
(10 st) 'st	D\$2/\$((\$1))	1	LUMMARIAS PUBLICAS VIARIAS POTENCIA 173 W FLUXO Lumnoso 1376 lm eficência Luminosa, 122 lm w fator de Potencia >0,92 temperatura de cor 5,000 ki
REE ME	LD-792-130-400	0	LUMINÁRIAS PÚBLICAS MÁRIAS POTÊNCIA. 124 W FLUXO LUMINOSO. 14 880 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA. 120 LM/W FATOR DE POTÊNCIA +0,92 TEMPERATURA DE COR. 4,000 K
REEME	LD-7P2-130-5000	Ũ	LUMNÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA. 124 W FLUXO LUMNOSO: 14 880 LM EFICIÊNCIÁ LUMNOSA: 120 LMW FATOR DE POTÊNCIA: >0 92 TEMPERATURA DE COR. 5,000 K
REEME	LD-7P2-159-400	0	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÉNCIA. 150 W FLUXO LUMINOSO. 17 250 LM EFICIÊNCIALUMINOSA. 115 LMW FATOR DE POTÉNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR. 4,000 K
REEME	LD-7P/2-159-5000	0	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÉNCIA. 150 W FLUXO LUMINOSO. 17 250 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA. 115 LM W FATOR DE POTÉNCIA. >0 92 TEMPERATURA DE COR. 5,000 K







ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta inverídica os fatos e fundamentos apresentadas pela recorrente LUZ FORTE, neste item.

Da suposta inexequibilidade da proposta da RICEL - Item 02

Por fim, a recorrente Luz Forte insurge contra a proposta vencedora da recorrida Ricel, afirmando ser a mesma inexequível.

Por sua vez a recorrida Ricel afirmou em sua contrarazões que sua proposta está dentro do praticado no mercado, justificando que do valor ofertado por esta e aceita pela pregoeira R\$780,90, R\$530,00 é o valor de cada luminária, R\$70,90 refere-se a "miscelâneas" e R\$180,00 à mão-de-obra.

A Lei 8.666/93, ao tratar sobre a inexiquibilidade da proposta, assim dispôs:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A empresa RICEL, s.m.j., ao detalhar os custos do item 02, ainda que de forma simples, demonstrou a viabilidade de sua proposta.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a própria pregoeira ao declarar os vencedores do certame, expressamente afirmou que

18

"Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem decrescente de percentual ou crescente de preços, conforme o caso, e inserido no Mapa de Apuração. Negociado o aumento do percentual ofertado ou diminuição do percentual, conforme o caso, o pregoeiro considerou que os preços obtidos na proposta, pelo percentual, da primeira classificada que <u>são</u> aceitáveis."

Assim a própria pregoeira entendeu ser a proposta vencedora exequível. À *contrario sensu*, esta teria aberto diligência para que a recorrida comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não merece acolhida, devendo ser o mesmo julgado totalmente improcedente.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela sua regularidade até o presente momento e, referente aos recursos apresentados pelas empresa CONSTRUTORA REMO LTDA e LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI opino pelo indeferimento de ambos, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

OAB/MG 88.411